

Processo n.: @CON 23/00144705

Assunto: Consulta - Aplicação do instituto da paridade em hipóteses de pensão por morte concedidas posteriormente a 1º de janeiro de 2022

Interessado: João Henrique Blasi

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 402/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta, em razão do preenchimento dos requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

2. Responder à Consulta, formulada quanto à aplicação, ou não, da paridade às pensões por morte, posteriores a 1º/01/2022, decorrentes de aposentadorias concedidas com base no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, nos seguintes termos:

1. Como resultado da aplicação e interpretação conjuntas do art. 61 da Lei Complementar (estadual) n. 773/2021 c/c os arts. 71 e 86 da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008, na redação que lhes foi dada pelos arts. 34 e 43 daquela Lei, respectivamente, está assegurado o direito à paridade remuneratória do benefício de pensão por morte deixada por servidor público estadual titular de cargo efetivo aposentado com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 ou no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012), desde que o óbito tenha ocorrido até a data-limite de 31/12/2021.

2. Caso o falecimento do instituidor ocorra a partir de 1º/01/2022, mesmo que antes estivesse aposentado com base nos dispositivos daquelas Emendas Constitucionais, não há direito à paridade, e a pensão por morte devida ao respectivos dependentes ficará sujeita ao critério de reajuste de que trata o §8º do art. 40 da Constituição Federal, regulamentado no âmbito do regime próprio de previdência deste Estado pelo art. 71 da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008, com redação dada pelo art. 34 da Lei Complementar (estadual) n. 773/2021, pois não existe direito adquirido ao regime jurídico anterior.

3. Em ambas as situações, não há direito à integralidade, consoante tese jurídica vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 396 de Repercussão Geral (RE 603.580/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20/05/2015).

3. Reformar o Prejulgado n. 1813, a fim de atualizá-lo aos termos das sucessivas reformas das normas constitucionais e infraconstitucionais de regência do Regime Próprio de Previdência Social em geral, à conta da promulgação das Emendas Constitucionais ns. 70/2012 e 103/2019, passando a adotar a seguinte redação:

1. Quando aplicável a regra de paridade remuneratória aos benefícios concedidos no âmbito do regime próprio de previdência social, os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão por morte, na forma da lei.

2. Após a promulgação das Emendas Constitucionais ns. 41/2003, 47/2005, 70/2012 e 103/2019, foi preservada a garantia de paridade remuneratória aos benefícios previdenciários devidos aos segurados do respectivo regime próprio de previdência social, nas seguintes situações:

a) aos servidores em cargo efetivo que, à época da publicação da EC n. 41, em 31/12/2003, estivessem em gozo de aposentadoria (art. 7º da EC n. 41/2003);

b) aos dependentes de servidor em cargo efetivo que, à época da publicação da EC n. 41, em 31/12/2003, estivessem recebendo pensão por morte (art. 7º da EC n. 41/2003);

c) aos servidores em cargo efetivo e seus dependentes que tivessem preenchido todos os requisitos para concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte à data de publicação da EC n. 41, em 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da EC n. 41/2003);

d) aos servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação da EC n. 20, em 16/12/1998, desde que não optantes da regra de transição prevista no art. 2º da EC n. 41/2003 (art. 3º, caput e parágrafo único, da EC n. 47/2005);

e) aos servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até a publicação da EC n. 41, em 31/12/2003 (arts. 6º e 7º da EC n. 41/2003 c/c o art. 2º da EC n. 47/2005);

f) aos servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação da EC n. 41, em 31/12/2003, e foram aposentados por invalidez permanente com base no art. 40, §1º, I, da Constituição, na redação dada pela referida Emenda Constitucional (arts. 6º-A e 7º da EC n. 41/2003 c/c o art. 1º da EC n. 70/2012);

g) aos servidores que preencheram os requisitos para obterem a concessão de aposentadoria em uma das modalidades descritas nos arts. 6º e 6º-A da EC n. 41/2003 ou no art. 3º da EC n. 47/2005 até a data em que entrar em vigor a lei do ente subnacional que refere integralmente os efeitos da revogação dessas disposições constitucionais levada a cabo pelo art. 35, III e IV, da EC n. 103/2019, nos termos do art. 36, II, da Emenda em questão;

h) aos servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e não tenham feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição, desde que o ente da federação, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, tenha adotado as regras de transição similares aos arts. 4º, §6º, I, e 20, §2º, I, da EC n. 103/2019, estendendo expressamente a garantia de paridade aos proventos de aposentadoria; e

i) aos dependentes de servidores em cargo efetivo aposentados com base no art. 6º-A da EC n. 41/2003, acrescido pelo art. 1º da EC n. 70/2012, ou no art. 3º da EC n. 47/2005, desde que o óbito do instituidor tenha ocorrido até a data em que entrar em vigor a lei editada pelo Poder Executivo do Estado ou do Município que refere integralmente os efeitos da revogação dessas disposições constitucionais pelo art. 35, III e IV, da EC n. 103/2019, na forma do art. 36, II, da mesma Emenda Constitucional.

3. Não há direito à revisão de proventos de aposentadoria voluntária e de pensão por morte com base na regra de paridade remuneratória nas seguintes situações:

a) aos servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até publicação da EC n. 20, em 16/12/1998, e tenham feito a opção pela aposentadoria voluntária prevista no art. 2º da EC n. 41/2003;

b) aos servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até a publicação da EC n. 41, em 31/12/2003, e tenham feito a opção do §16 do art. 40 da Constituição;

c) aos servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até a publicação da EC n. 41, em 31/12/2003, e não tenham feito a opção do §16 do art. 40 da Constituição, mas só satisfaçam os requisitos de aposentadoria em uma das regras de transição incorporadas ao regime próprio de previdência do respectivo ente federativo, em similaridade ao disposto nos arts. 4º e 20 da EC n. 103/2019, e para as quais não tenha expressamente estendido a garantia de paridade;

d) aos servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º/01/2004, desde então submetidos ao regime jurídico previsto nas regras permanentes do art. 40 da Constituição ou, ainda, nas regras de transição similares aos arts. 4º e 20 da EC n. 103/2019, quando incorporadas pelo ente federativo na legislação interna do regime próprio de previdência local sem garantir a paridade de revisão aos respectivos proventos;

e) aos dependentes que recebem pensão por morte deixada por servidores públicos que vieram a óbito após 31/12/2003 e, nessa ocasião, não estavam aposentados com fundamento no art. 6º-A da EC n. 41/2003, acrescido pelo art. 1º da EC n. 70/2012, ou no art. 3º da EC n. 47/2005; e

f) aos dependentes que recebem pensão por morte instituída por servidores que vieram a óbito após a data em que entrar em vigor a lei

editada pelo ente subnacional que referendou integralmente os efeitos das revogações do art. 6º-A da EC n. 41/03, acrescido pelo art. 1º da EC n. 70/12, e do art. 3º da EC n. 47/05, efetivadas pelo art. 35, III e IV, da EC n. 103/19, na forma do art. 36, II, desta Emenda, ainda que o instituidor já tivesse implementado os requisitos necessários para se aposentar voluntariamente em qualquer das referidas modalidades, pois o fato gerador da pensão por morte constitui o marco temporal definidor do regime jurídico de sua regência, em atenção ao princípio do tempus regit actum.

4. O reajustamento anual de benefícios previdenciários de que trata o §8º do art. 40 da Constituição Federal, não aplicável aos beneficiados pela garantia de paridade, destina-se a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, e se dará conforme a época e o índice definidos na legislação interna de cada ente federativo, devendo obedecer, para tanto, parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime próprio de previdência social.

5. Para o ente federativo que, por lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, houver referendado integralmente as revogações previstas no art. 35, III e IV, da EC n. 103/2019, na forma do seu art. 36, II, e, a mais disso, tiver adotado as mesmas regras estabelecidas por essa Emenda Constitucional aos servidores públicos federais, os benefícios previdenciários do correspondente regime próprio de previdência social serão reajustados nos termos fixados para o regime geral de previdência social, consoante dispõe o art. 26, §7º, da citada Emenda c/c o art. 159 da Portaria MTP n. 1.467/2022, do antigo Ministério do Trabalho e Previdência, e do seu art. 9º, §13, do Anexo I.

6. Enquanto o ente federativo não promover as alterações na legislação interna relacionadas ao regime próprio de previdência local para, então, adequá-la aos termos da reforma instituída pela EC n. 103/2019, o reajustamento dos benefícios continuará sendo regido pelas normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de vigência desta Emenda Constitucional, conforme disposto em seus arts. 4º, §9º, 5º, §2º, 10, §7º, e 20, §4º.

7. Até a edição de lei específica pelo ente federativo, na revisão das pensões com garantia de paridade a que se refere o art. 6º-A da EC n. 41/2003 e o art. 3º da EC n. 47/2005, o redutor de 30% (trinta por cento) decorrente do cálculo de que trata o §7º do art. 40 da Constituição, na redação dada pela EC n. 41/2003, portanto sem direito à integralidade, será refeito sempre que houver reajuste nos benefícios do regime geral de previdência social ou na remuneração do cargo do instituidor da pensão, incluindo parcelas remuneratórias criadas após a concessão da pensão que sejam extensíveis aos pensionistas, em atenção à orientação contida no art. 14 do Anexo II da Portaria MTP n. 1.467/2022 do antigo Ministério do Trabalho e Previdência, em sintonia com o Acórdão n. 1.293/2018 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

8. Na hipótese de o ente da federação não adotar qualquer índice oficial de reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do regime próprio de previdência local a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, a lacuna será colmatada pela aplicação supletiva das regras de revisão previstas para o regime geral de previdência social.

4. Encaminhar ao Consulente cópia do **Prejulgado n. 1813** deste Tribunal de Contas, com a nova redação.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.3 n. 1819/2023** e do **Parecer MPC/CF n. 2786/2023**, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e à Procuradoria-Geral de Justiça, Consulente no processo que deu origem ao Prejulgado n. 1813.

Ata n.: 7/2024

Data da Sessão: 15/03/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC